SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286355 - SC (2026/0228857-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IRENE WILLERDING
AGRAVANTE	:	NEUZA WILLERDING
ADVOGADO	:	JONATHAN ALAN WILLERDING - SC017822
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda na fase de cumprimento de sentença.

2. Na origem, deferida a realização de perícia contábil e autorizada, a pedido do perito, a juntada e a utilização de novos extratos bancários exclusivamente para elaboração do laudo, sem fixação de valores. O Tribunal de origem manteve a medida com fundamento no art. 473, § 3º, do CPC, assentando inexistência de coisa julgada sobre o *quantum* devido e reservando o exame de mérito dos cálculos para momento oportuno.

3. A decisão agravada registrou: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 400, 141 e 492 do CPC (Súmula 282/STF); (ii) falta de impugnação de fundamento autônomo

Documento eletrônico VDA61272043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a92aef7b-5b3f-498e-a878-8373cdd427ea

suficiente do acórdão recorrido (Súmula 283/STF), no ponto em que limitada a cognição à possibilidade de uso dos documentos pelo perito; e (iii) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para a análise dos arts. 156, 157 e 464 do CPC (Súmula 7/STJ), estando prejudicada a análise do recurso interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se o agravo interno infirma os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados; (ii) não impugnação de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido; e (iii) necessidade de reexame de fatos e provas para a tese recursal.

5. Há também a questão sobre a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, à luz da não automaticidade da penalidade.

III. Razões de decidir

6. A falta de prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 400, 141 e 492 do CPC no acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Constituição (art. 105, III) e a Súmula 282/STF.

7. A existência de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado — possibilidade de utilização dos extratos apenas para a perícia, sem juízo de valor sobre os cálculos e inexistência de coisa julgada sobre o quantum — atrai a incidência da Súmula 283/STF e obsta o conhecimento do recurso.

8. A pretensão recursal relativa aos arts. 156, 157 e 464 do CPC demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Prejudicada a análise pela alínea “c” do permissivo constitucional quando presentes os mesmos óbices de admissibilidade da alínea “a” e quando o dissídio apoiar-se em fatos, hipótese igualmente alcançada pela Súmula 7/STJ.

10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não tem aplicação automática; ausentes elementos de manifesta inadmissibilidade ou improcedência evidente do agravo interno, afasta-se a penalidade.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61272043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a92aef7b-5b3f-498e-a878-8373cdd427ea

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a92aef7b-5b3f-498e-a878-8373cdd427ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286355 - SC (2026/0228857-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IRENE WILLERDING
AGRAVANTE	:	NEUZA WILLERDING
ADVOGADO	:	JONATHAN ALAN WILLERDING - SC017822
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda na fase de cumprimento de sentença.

2. Na origem, deferida a realização de perícia contábil e autorizada, a pedido do perito, a juntada e a utilização de novos extratos bancários exclusivamente para elaboração do laudo, sem fixação de valores. O Tribunal de origem manteve a medida com fundamento no art. 473, § 3º, do CPC, assentando inexistência de coisa julgada sobre o *quantum* devido e reservando o exame de mérito dos cálculos para momento oportuno.

3. A decisão agravada registrou: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 400, 141 e 492 do CPC (Súmula 282/STF); (ii) falta de impugnação de fundamento autônomo

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

suficiente do acórdão recorrido (Súmula 283/STF), no ponto em que limitada a cognição à possibilidade de uso dos documentos pelo perito; e (iii) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para a análise dos arts. 156, 157 e 464 do CPC (Súmula 7/STJ), estando prejudicada a análise do recurso interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se o agravo interno infirma os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados; (ii) não impugnação de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido; e (iii) necessidade de reexame de fatos e provas para a tese recursal.

5. Há também a questão sobre a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, à luz da não automaticidade da penalidade.

III. Razões de decidir

6. A falta de prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 400, 141 e 492 do CPC no acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Constituição (art. 105, III) e a Súmula 282/STF.

7. A existência de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado — possibilidade de utilização dos extratos apenas para a perícia, sem juízo de valor sobre os cálculos e inexistência de coisa julgada sobre o quantum — atrai a incidência da Súmula 283/STF e obsta o conhecimento do recurso.

8. A pretensão recursal relativa aos arts. 156, 157 e 464 do CPC demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Prejudicada a análise pela alínea “c” do permissivo constitucional quando presentes os mesmos óbices de admissibilidade da alínea “a” e quando o dissídio apoiar-se em fatos, hipótese igualmente alcançada pela Súmula 7/STJ.

10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não tem aplicação automática; ausentes elementos de manifesta inadmissibilidade ou improcedência evidente do agravo interno, afasta-se a penalidade.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRENE WILLERDING e NEUZA WILLERDING contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 214-223):

> *Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto por Irene Willerding e Neuza Willerding contra decisão da 2ª Vara Cível de Itajaí, na fase de cumprimento de sentença, que determinou a realização de perícia contábil e admitiu a juntada de novos extratos bancários a pedido do perito judicial, sustentando as agravantes violação à preclusão consumativa e à coisa julgada e requerendo efeito suspensivo ativo. Na decisão singular atacada, o juízo reafirmou a realização da perícia e autorizou a consideração, pelo perito, dos documentos juntados, limitando a cognição ao uso dos extratos para elaboração do laudo, sem fixação de valores.*
>
> *O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao agravo de instrumento por entender legítima a solicitação e a utilização dos documentos pelo perito, com base no art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil, registrando inexistência de coisa julgada sobre o valor exato da condenação e destacando que a análise do mérito dos cálculos será realizada oportunamente após a perícia.*
>
> *Feito esse breve retrospecto, observo que em relação à alegada violação ao(s) art(s) 400, 141 e 492 do CPC, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.*
>
> *É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso*

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

[...]

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos legais tidos por violados, de modo que, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF.

Ademais, de há muito se firmou o entendimento no sentido de que a "falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si só, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido. No presente caso, observa-se que o seguinte fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo hígido, ainda que acolhida a tese recursal, não foi atacado no recurso especial (fls. 70)):

> *Nestes termos, não se cogita a possibilidade de nova análise sobre a questio, especialmente no que toca à consideração dos extratos juntados. É evidente que a regularidade do cálculo poderá ser impugnada após a realização do trabalho, momento em que os valores poderão ser contrapostos por ambas as partes, considerando ou não os documentos juntados no evento 233, EXTR1. Frise-se, como bem pontuado na decisão agravada, que aqui a análise é tão somente (!!) sobre a possibilidade de utilização dos documentos para realização do cálculo, sem qualquer juízo de valor sobre os cálculos em si (que nem ainda foram realizados!!).*

Diante disso, inviabiliza-se o conhecimento da insurgência recursal elativamente aos artigos 502, 503, 505 e 507 e 508 do Código de Processo Civil por óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Outrossim, em relação à alegada violação ao(s) art(s). 156, 157 e 464 do Código de Processo Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 69-70):

> *Ora, compulsando os autos, verifico que os feitos tramitam há vários e vários anos , não tendo as partes ainda encontrado o valor final devido. É verdade que este Tribunal determinou a realização de nova perícia (que está sendo realizada neste momento). Ao contrário do que indicado pelas agravantes, não vejo estabilização do valor (que ainda está controverso!). Não vejo, pois, motivos para que os documentos (que espelham a realidade, em síntese) não sejam utilizados no cálculo, considerando que o procedimento visa definir justamente o quantum devido. Para além, vejo que a pretensão dos agravantes esbarra em decisões pretéritas já proferidas nos autos da impugnação. Na decisão de evento 91, DEC431, proferida ainda em 20.06.2017, o magistrado a quo rechaçou a tese de que o quantum já estava consolidado, tendo concluído que: Alegaram as impugnadas que há coisa julgada material em razão da decisão proferida por esse juízo que, na época, reconheceu como devido os cálculos apresentados por elas e deu prosseguimento ao cumprimento de sentença. Razão não assiste as impugnadas. Isso porque é direito do impugnante se insurgir com relação aos valores que estão sendo aqui executados. Se não fosse assim, todo valor apresentado pelo credor seria o correto e o próprio diploma processual civil não admitiria o contraditório dos cálculos por meio do oferecimento da competente impugnação ao cumprimento de sentença. Logo, ainda que esse juízo tenha reputado como correto os cálculos apresentados pelas impugnadas na época, assim foi feito, como ainda se faz hoje em dia, a fim de dar prosseguimento à liquidação que se processa pelo rito do cumprimento de sentença. Com efeito, não há falar em coisa julgada material pois, repito, é direito do impugnante, direito esseprevisto em lei, como bem sabe as impugnadas, de impugnar o valor que se está sendo executado. Demais disso, ainda que a decisão que tenha reputado como corretos os cálculos não tenha sido recorrida, o incidente específico de impugnação foi proposto pelo impugnante em tempo e modo, tanto o é que posteriormente o TJSC cassou a decisão que rejeitou o incidente justamente para que os cálculos fossem refeitos diante da divergência encontrada. Assim, a situação dos presentes autos é a seguinte: a presente liquidação de sentença ainda não transitou em julgado. Isso porque não houve, ainda, a liquidação dos valores para serem, posteriormente, executados. Houve a determinação para o pagamento voluntário do débito (cumprimento de sentença) e o impugnante impugnou referido cumprimento em duas oportunidades: na primeira ocasião em que, após rejeição do incidente o TJSC cassou a decisão e determinou o retorno dos autos a esse juízo para elaboração de novo cálculo e nova decisão, o que foi feito, e a segunda que consiste na presente impugnação diante da não concordância do impugnante com os cálculos elaborados pela Contadoria. Esta decisão foi confirmada por esta Colenda Câmara, em acórdão de relatoria do Des. Jânio Machado, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS.*

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

> *EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE VALORES EM FACE DA PRECLUSÃO. INSUBSISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA EXPRESSIVA DE VALORES E APARENTE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA QUE RECOMENDAM UM EXAME APROFUNDADO DOS CÁLCULOS. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA QUE CONSTITUI FACULDADE LEGAL DO JULGADOR. ARTIGOS 370 E 464, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTE DA CÂMARA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL DOLOSA OU INTENÇÃO MALICIOSA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, AI 4019291-45.2018.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relator JÂNIO MACHADO, D. E. 15/10/2019) Em decisão datada de 04.04.2023 (evento 188, DESPADEC1), o magistrado a quo reiterou os termos da decisão de evento 91, DEC431, já tendo naquela oportunidade rejeitado a alegação de preclusão. Importante destacar, neste ponto, que a determinação de realização de perícia se deu há vários anos, e não na decisão agravada a partir deste recurso, que se limitou a considerar os documentos juntados pela instituição financeira para realização do cálculo.*
>
> *Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. Nesse sentido:*
>
> [...]
>
> *Por fim, incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea"c".*
>
> [...]
>
> *Ante o exposto, conheço agravo para não conhecer do recurso especial.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa,*

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à alegada violação aos arts. 400, 141 e 492 do CPC, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.
I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF.

Ademais, quanto aos arts. 502, 503, 505 e 507 e 508 do CPC, de há muito se firmou o entendimento no sentido de que a “falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si só, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

No presente caso, observa-se que os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo hígido, ainda que acolhida a tese recursal, não foram atacados no recurso especial.

Diante disso, inviabiliza-se o conhecimento da insurgência recursal por óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Outrossim, conforme exposto na decisão monocrática, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, relativa aos artigos 156, 157 e 464 do Código de Processo Civil, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de*

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal de origem concluiu que a opção da perícia por utilizar método de cálculo linear incompatível com o objeto da condenação, além de deixar de considerar o decréscimo de vendas dos diferentes formatos de mídia existentes no mercado ao longo dos anos (LP's e CD's), resultou em um quantum debeatur que não traduz o objetivo da sentença.

3. A pretensão de verificar se os documentos apresentados pela devedora foram insuficientes para calcular o quantum debeatur (art. 475-B, § 2º, do CPC/73 / art. 524, § 5º, do NCPC), originando as incorreções posteriormente apontadas, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial diante do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A impugnação somente será rejeitada em virtude da falta de memória de cálculo se o excesso de execução for seu único fundamento. A devedora impugnou o método e o critério adotado na perícia, o que não implica a rejeição liminar da impugnação.

5. Hipótese em que a determinação do valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético, exigindo a realização de perícia para apurar o montante devido.

6. O ônus imposto ao executado de indicar o valor que entende devido para impugnar o excesso de execução não acarretará, por si só, o indeferimento liminar da impugnação nos casos em que se faz necessária a realização de prova pericial (art. 475-L, § 2º, do CPC/73 / art. 525, § 4º, do NCPC).

7. A hipótese dos autos abrange longo período de apuração dos valores devidos na condenação - 1964 até 2014 -, ou seja, 50 anos, demandando solução que se ajuste à complexidade fática da causa, sendo tal mister de competência das instâncias de cognição plena.

Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto a necessidade da realização de nova perícia é pretensão que também demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, novamente, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, recai no caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.048.407/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A propósito, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Presente no presente feito o óbice de sumular, correta a decisão de não conhecimento do recurso pela divergência.

No mais, quanto à incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pleiteada pela parte agravada, a Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. CONTRATOS. FORÇA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDOS. PROVEITO ECONÔMICO. TEMA Nº 1076/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE*
>
> *1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca das matérias contidas nos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.*
>
> *2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.*

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

3. Considerando que, no presente caso, inexiste condenação da recorrente e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a parcial improcedência dos pedidos, correta a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido pelo réu.

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.125.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61031843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:28
Código de Controle do Documento: 0c96ee06-152d-4e9a-9d83-a61ef5f67b11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.286.355 / SC

Número Registro: 2026/0228857-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001397020108240033 50753984820258240000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRENE WILLERDING
AGRAVANTE	: NEUZA WILLERDING
ADVOGADO	: JONATHAN ALAN WILLERDING - SC017822
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRENE WILLERDING
AGRAVANTE	: NEUZA WILLERDING
ADVOGADO	: JONATHAN ALAN WILLERDING - SC017822
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

Documento eletrônico VDA61263116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:59
Código de Controle do Documento: 48f99eb7-7118-4bb8-9658-4938fff192a5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:59
Código de Controle do Documento: 48f99eb7-7118-4bb8-9658-4938fff192a5